



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@

PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00055/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW DO PADRE NILSON NUNES, COM O OBJETIVO DE EVANGELIZAR ATRAVÉS DA MÚSICA CRISTÃ, COM DURAÇÃO ACIMA DE 1H40MIN, INÍCIO 21HS30MIN, ONDE PARTICIPANTES SERÃO ENVOLVIDOS PELA BELEZA ARTÍSTICA DO ESPETÁCULO.

Modalidade: LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE № 00014/2022

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de seu presidente, encaminhou o Processo Administrativo 00055/2022, que versa sobre processo de inexigibilidade de licitação Nº IN00014/2022, que tem como objeto a contratação de show do padre Nilson Nunes, com o objetivo de evangelizar através da música cristã, com duração acima de 1h40min, início 21hs30min, onde participantes serão envolvidos pela beleza artística do espetáculo.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de banda do setor artístico, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - DO MÉRITO

II.I - DO ASPECTO MATERIAL DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, consoante artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> > Página 1 de 6



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA

PROCURADORIA GERAL

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III-para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifei)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Página 2 de 6



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE L

01-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assevera, in verbis:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

In casu, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta do Padre Nilson Nunes.

A par da notória popularidade do referido grupo de música tradicionalmente nordestino, consoante consignado nas diversas matérias publicitárias em anexo, demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Dessa forma, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação do Padre Nilson Nunes, com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

II.II - DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser

Página 3 de 6



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROCA

josé Rodrígues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha da atração artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de grupo musical consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local.

Quanto ao preço, consoante documentos em anexo, percebe-se que a mesma contratação pretendida pela Administração fora realizada pelo Município de Alhandra, em 15 agosto de 2022, no Estado da Paraíba, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, pelo município de Campina Grande, em 21 de junho de 2022, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Página 4 de 6



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE R

Por sua vez, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme se depreende da proposta de preço acostada aos presentes autos.

Destarte, entendo razoável o valor a ser contratado pela Administração, haja vista se encontrar compatível com o pago por outros Municípios quando da contratação do mesmo artista musical.

Noutro giro, quanto à eficácia da contratação, após sua efetivação, não há falar em comunicação desta à autoridade superior para ratificação, na medida em que o ato é formalizado pelo próprio Prefeito.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

II.III - DA MINUTA CONTRATUAL

Tendo em vista as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei de Licitações, a minuta contratual também em análise contempla os fundamentos do contrato, o objeto da contratação e seus elementos característicos, o preço, as condições de pagamento e o critério de atualização financeira a ser utilizado em caso de atraso no pagamento, bem como as condições da prestação do serviço. Estabelece ainda o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, assim como os casos de rescisão.

De outra banda, a minuta versa sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

Assim sendo, uma vez observados os apontamentos acima, tenho por regular a minuta do contrato que regulará a contratação decorrente do presente processo de inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÕES

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, concluo que a

Página 5 de 6





ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrígues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.ph.gov.br • Site: www.lagoaderoca.ph.gov.br

PROCURADORIA GERAL

contratação do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 25, inciso III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Desta forma, concluímos que é inexigível licitação para contratação do Artista Tom Oliveira, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93, para realização de evento sociocultural alusivo aos festejos Juninos da Cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 20 de dezembro de 2022.

Adilson Cardôzo Araújo Procurador Geral do Município OAB/PB 14.315